



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR/
.....

Sessão de 22 fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.350

Recurso n.º 52.094 - IRF- Ano de 1985.

Recorrente SOBRONZE LTDA.

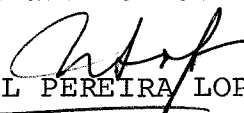
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE -PE.

" DECORRÊNCIA - LUCROS -Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal."

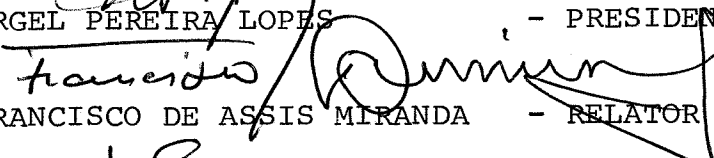
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRONZE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10480/011.071/87-14

RECURSO Nº: 52.094

ACÓRDÃO Nº: 101-78.350

RECORRENTE Nº: SOBRONZE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma SOBRONZE LTDA., estabelecida em Recife -PE., onde a fiscalização apurou omissão de receita no exerc. de 1986, período-base se 1985, caracterizada por "passivo fictício" na conta "Fornecedores", a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 02, com a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, aplicando as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A receita omitida detectada no processo principal, sobre a qual incidiu o imposto de fonte calculado à alíquota de 25%, foi de Cz\$ 858,908,08.

Impugnando a exigência, dentro do prazo prorrogado, a interessada anexou às fls. 13/16, as razões apresentadas na oportunidade em que contestou a omissão de receita no processo principal, por tratar-se de processo decorrente.

Pela decisão de fls. 29/31, o julgado singular decidiu-se pela procedência da ação fiscal ao fundamento de que:

"Omissão de receita pela pessoa jurídica, ratificada através de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância, autoriza a manutenção do procedimento fiscal reflexo, para exigência do Imposto de Renda/Fonte, incidente sobre o valor da receita omiti-

Assinatura manuscrita, possivelmente de um funcionário público.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um funcionário público.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480/011.071/87-14
Acórdão nº 101-78.350

da, considerada como lucro automatica
mente distribuído aos sócios".

Intimada dessa decisão em 24/11/88, a empresa ingressou com o recurso de fls. 37/39, que é cópia do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência , o qual compõe o processo nº 10480.011.068/87-00, que o recorrente cometeu, no ano de 1985, exerc. de 1986, omissão de receita, consubstanciada na existência de passivo fictício na conta Fornecedores do balanço encerrado em 31/12/85.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 93.213), havendo a mesma, à unanimidade de Votos, negado provimento ao Recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.188, de 13-12-88.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à maté

13.

14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº10480/011.078/87-14

Acórdão nº 101-78.350

ria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

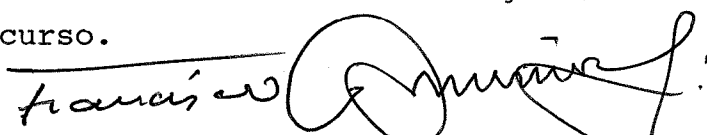
É da lei que, uma vez reconhecida a omissão de receita, o produto dessa omissão é considerado automaticamente distribuído aos sócios, a título de lucros.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Na verdade, em seu recurso a interessada, preocupou-se em demonstrar que não ocorreu a omissão de receita e que o lançamento na fonte era prematuro, não atacando o fundamento da tributação a título de lucros distribuídos.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

 3.
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.